



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600128-58.2024.6.20.0003 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

[Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Direito de Resposta]

RELATOR: LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO

RECORRENTE: NATALIA BASTOS BONAVIDES, COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PCDOB/PV - PDT, MDB, PSB)

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR PINTO MAIA - RN14385, LUIZ HENRIQUE TORQUATO REGO - RN22381, MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN22327, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, EDSON CORDEIRO HENRIQUE - RN22493

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE TORQUATO REGO - RN22381, MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN22327, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, EDSON CORDEIRO HENRIQUE - RN22493

RECORRIDO: PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

RECORRIDA: JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA, COLIGAÇÃO BORA NATAL (REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO)

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINA FERREIRA MACEDO - RN14697, RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS - RN6808, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691, ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES - RN8147, GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS - RN6747, FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO - RN14276, CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

Advogado do(a) RECORRIDA: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11100534) interposto por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, candidata à prefeita de Natal no pleito de 2024, e a COLIGAÇÃO "NATAL MERECE MAIS" contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 11100528), que, em consonância com o parecer ministerial, julgou improcedente pedido de direito de resposta relativamente a conteúdo publicado nas redes sociais de PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE e JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA, candidatos a prefeito e à vice-prefeita, respectivamente (ora recorridos).

Em síntese, sustentam que a publicação impugnada, ao se referir de forma distorcida a projeto de lei (PL nº 4540/21) de coautoria da candidata recorrente, atribuiu a esta a pecha de defender as pessoas que roubam sob a alegação de necessidade, o que constitui informação sabidamente inverídica, ofensiva à honra da candidata recorrente.

Após a interposição do recurso (ID 11100534), e bem assim da apresentação de contrarrazões (ID 11100540), as partes recorrentes atravessaram petição (ID 11100692) pleiteando a "*concessão de efeito ativo ao recurso apresentado*", pretensão a que se impôs os recorridos em manifestação de ID 11100709.

Em razão da parte final do art. 38 da Res.-TSE nº 23.608/2019, o feito me veio concluso para fins de apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Posteriormente (ID 11100853), os recorridos apresentaram nova manifestação informando que há na pauta da sessão de amanhã (21.10.2024) "*Recurso Eleitoral com propaganda bastante semelhante à contida nos presentes autos*", sem contudo indicar o número ou ao menos o relator do feito. A isso, seguiu-se nova manifestação dos recorrentes em que alegam que "***o Recurso Eleitoral nº 0600077-50.2024.6.20.0002 possui como objeto propaganda de teor menos gravoso que a objeto do presente feito***" (ID 11100856).

É o relatório. Decido.

Segundo a inteligência do art. 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso poderá ser formulado mesmo após a distribuição da insurgência no Tribunal (§ 3, inc. II), e será deferido "se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (§ 4º).

No caso dos autos, anoto que, em razão da iminência da realização do segundo turno, que ocorrerá já no próximo domingo (27 de outubro de 2024), há indiscutível perigo de dano de difícil reparação.

Já quanto ao conteúdo da publicação impugnada, de plano já é possível assentar, como pontos incontroversos, a existência do projeto de lei reportado e da coautoria da candidata ora recorrente, bem como o distanciamento da realidade, especialmente na parte final do PL. Aqui transcrevo a publicação degravada, *ipsis litteris* (com acréscimo de grifos):

- NARRADOR – Natália é coautora do projeto que defende a pessoa que furta você e para não ser punida alega que foi por necessidade.

- PERSONAGEM FEMININA – Han? Deixa eu entender. Natália mulher, você caiu nessa de defender furto por necessidade? **Se roubarem o meu celular e o bandido**

disser que foi por necessidade ele fica livre. Menina, tô passada. E ainda quer ser prefeita hein? Natália... Deixe de muído e volte lá pra Brasília volte.

- NARRADOR – Paulinho prefeito.

O PL nº 4540/2021 trata de causa de excludente de ilicitude em casos de **furto** famélico e insignificante. Sucede que, conforme se depreende do texto encenado pela atriz, a mensagem transmitida se distancia do que ali consta quando declara que "**Se roubarem o meu celular e o bandido disser que foi por necessidade ele fica livre**". Primeiro, porque o PL trata claramente de furto, tipo que se diferencia do propagado roubo, justamente porque, diversamente deste, naquele não há emprego de violência. Segundo, porque, consoante as regras de experiência comum, o celular não diz respeito a bem de valor insignificante, cujo furto pudesse atrair a referida excludente. Pelo contrário, para a imensa maioria da população, esse aparelho digital se apresenta como um produto de alto valor agregado, inclusive quanto a aspectos psicológicos e relativos à intimidade de seus possuidores. De sorte que, de forma alguma, pode esse bem material ser considerado como de valor insignificante.

Também não corresponde à realidade o trecho da publicidade negativa impugnada que reverbera informação segundo a qual bastaria a mera alegação de estado famélico para afastar o crime de furto. Com efeito, segundo comezinhas lições do direito penal, nenhuma das causas excludentes de ilicitudes ou de redução da pena incide com base na mera declaração do imputado, exigindo-se, por óbvio, a sua demonstração por meio de elementos de prova idôneos. No entanto, a publicação aqui tratada, em manifesta contrariedade a essa premissa básica, propaga claramente a ideia de que bastaria a mera alegação de situação de necessidade para o agente se livrar das consequências penais de sua conduta.

Ora, não se pode perder de vista que a propaganda eleitoral tem o dever de informar, de trazer aos eleitores informações necessárias e suficientes para que estes tenham a segurança na escolha de seus representantes. No caso dos autos, como visto, resta evidenciado que o conteúdo da publicação impugnada tem contornos aptos a induzir a erro o eleitor, na medida em que, descolando-se da realidade, faz ilações imputando à candidata recorrente a pecha de ser coatora de projeto de lei que livraria de consequências penais todo aquele que furta (ou mais precisamente, nas palavras da publicação, **que rouba**) celular e alega situação de necessidade. Em tal cenário, vislumbro, ao menos neste exame sumário, aparente deslealdade com os fatos que merece reproche da Justiça Eleitoral, com a imediata suspensão da publicação.

Quanto ao único recurso da pauta de amanhã que versa sobre direito de resposta (REI nº 0600077-50.2024.6.20.0002, Rel. Des. Ricardo Procópio), anoto de logo a ausência de similitude fática apta a recomendar a prorrogação da decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo para depois do julgamento daquele feito, até porque essa situação agravaria a crise de perigo decorrente da proximidade do pleito.

Colaciono o conteúdo impugnado naquele feito:

“Na Câmara Federal, enquanto Natália é coautora do projeto que defende a pessoa que furta você e para não ser punida, alega que foi necessidade, Paulinho apresentou um projeto para criar o Fundo Nacional do Transporte Coletivo,

uma reserva financeira que a União vai repassar aos municípios para subsidiar às tarifas” (trecho retirado do parecer da PRE naquele recurso).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar "a suspensão da propaganda sob URL https://www.instagram.com/reel/DBBz6vWOp8y/?utm_source=ig_web_copy_link, oficiando-se o provedor de aplicação, Instagram", bem como que os representados/recorridos se abstenham da exibição de tal publicação, sob pena de multa diária individual (astreinte) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da publicação desde ato decisório.

Com a urgência que o caso exige, intime-se o Ministério Público Eleitoral para para emissão de parecer, na forma do art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Natal, 21 de outubro de 2024.

Juiz LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO
Relator